

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115 , DE 2019

Acrescenta ao artigo 58 da Constituição Federal os §§ 3.º-A e 3.º-B, para assegurar às pessoas convocadas a prestar depoimento perante as Comissões Parlamentares de Inquérito a observância plena aos seus direitos fundamentais ao silêncio e à não autoincriminação, independentemente de decisão judicial nesse sentido, assim como aos colegiados o poder para realizar conduções coercitivas de testemunhas, de investigados ou de acusados, nas hipóteses neles previstas.

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS e outros

Relator: Deputado SANDERSON

I. RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2019, principiada pelo Deputado Vanderlei Macris, a qual acrescenta ao artigo 58 da Constituição Federal os §§ 3.º-A e 3.º-B, para assegurar às pessoas convocadas a prestar depoimento perante as Comissões Parlamentares de Inquérito a observância plena aos seus direitos



fundamentais ao silêncio e à não autoincriminação, independentemente de decisão judicial nesse sentido, assim como aos colegiados o poder para realizar conduções coercitivas de testemunhas, de investigados ou de acusados, nas hipóteses neles previstas.

Na justificção, os Autores da proposta registram que a proposição tem como objetivo assegurar que a investigação parlamentar seja efetiva, na medida em que, além de auxiliar o sistema de justiça (Polícias/Ministério Público/Poder Judiciário) na apuração de responsabilidades, as CPIs possuem o relevante papel de auxiliarem o Congresso Nacional no exercício de sua função legislativa, munindo-o de subsídios para enfrentar e disciplinar, com profundo conhecimento de causa, o assunto objeto de investigação.

A proposição tramita sob o regime especial previsto nos arts. 202 c/c 191, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e chega à esta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise de sua admissibilidade, no prazo regimental.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso IV do art. 32 da norma regimental interna, se pronunciar sobre a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2019.

O exame de admissibilidade tem a natureza de juízo preliminar inerente ao processo legislativo destinado à reforma constitucional, no qual se examina, exclusivamente, a observância das limitações procedimentais ou formais, das limitações circunstanciais e das limitações materiais.

Nesta fase, as limitações formais dizem respeito à legitimidade da iniciativa e à inexistência de matéria constante de proposta rejeitada ou havida por rejeitada na sessão legislativa. As limitações circunstanciais dizem respeito à inoocorrência de situações de anormalidade institucional previstas na própria



Constituição. As limitações materiais, por fim, dizem respeito ao conteúdo da reforma, que não pode violar nenhuma cláusula pétrea.

A Proposta de Emenda à Constituição atende aos requisitos formais de apresentação. A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa foi observada, contando a PEC nº 115, de 2019, com 173 assinaturas válidas, restando obedecido o disposto no art. 60, inciso I, da Constituição.

Ademais, a matéria tratada nas duas proposições não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se verificando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da Carta Política.

Quanto ao momento político-institucional brasileiro, não constatamos ocorrência de qualquer anormalidade que atraia a limitação circunstancial prevista no art. 60, § 1º, da Constituição. Em momentos de instabilidade institucional, como a vigência de intervenção federal ou de estado de defesa ou de sítio, a Constituição não pode ser reformada. Nenhuma dessas circunstâncias, contudo, é verificada no momento presente, estando o Brasil em normal funcionamento de suas instituições.

Por fim, quanto à matéria regulada, verificamos que as Propostas observam as limitações previstas no art. 60, § 4º da Constituição, pois não se identifica nenhuma tendência para abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. Também não se constata incompatibilidades entre as alterações pretendidas pelos Autores e os demais princípios e regras fundamentais da nossa Carta Política.

Pelas razões expostas, a proposição preenche todos os requisitos para admissão e tramitação nesta Casa.

Contudo, a relevância da matéria nos desafia a fazer algumas considerações que, longe de examinar o mérito, porquanto incabível na fase de admissibilidade, têm a finalidade de demonstrar que as proposições não ofendem a separação de poderes, mas se encaminham justamente no sentido de protegê-la e efetivá-la.

A separação de poderes é um dos princípios fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito e preconiza a coexistência independente e harmônica



dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Em sua conformação e conteúdo, o referido princípio se caracteriza pela especialização de órgãos distintos nas funções básicas do Estado (legislação, execução e jurisdição), bem como pela independência do órgão quanto ao exercício da sua função típica, inexistindo qualquer tipo de subordinação hierárquica.

A especialização funcional e a ausência de subordinação de um Poder a outro, atributos que caracterizam a separação dos poderes, há muito são consideradas como condições necessárias à própria democracia. Parte-se do entendimento de que o limite ao poder somente pode ser alcançado no impedimento de uma só pessoa concentrar todas as funções, que, portanto, devem ser fracionadas e distribuídas a pessoas distintas e independentes entre si. Na partição e distribuição do poder a pessoas que não se confundem está o limite ao poder do estado e o remédio contra o seu abuso.

A importância nuclear do princípio em comento ensejou a construção teórica de um postulado de interpretação constitucional denominado de princípio da conformidade funcional ou exatidão funcional, segundo o qual o intérprete da Constituição não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional de repartição de funções estabelecido pelo legislador constituinte, haja vista ser o sistema constitucional coerente. Em outras palavras, não se pode modificar a repartição de funções fixadas pela própria Constituição.

Não é o que tem ocorrido, contudo, no Brasil, em que o Poder Judiciário tem assumido cada vez mais um papel de protagonista como agente político, com interferência no espaço de competência e atuação dos demais poderes. Com uma atitude deliberadamente ativista, em muitas oportunidades o Poder Judiciário atuou para além da métrica da Constituição e do conteúdo do princípio fundamental da separação dos poderes.

As dificuldades naturais para a formação de consensos em temas complexos ou a decisão de não legislar a respeito de um tema ou de não cominar pena a determinada conduta não podem ensejar ao Poder Judiciário, sob nenhum pretexto, a subversão do esquema organizatório funcional estabelecido na Constituição. O exercício da função jurisdicional somente será legítimo e amparado pela ordem



constitucional se se limitar à aplicação do direito posto, jamais como substituto do Parlamento.

Não há como se negar que o poder de investigação congressional é um auxiliar essencial da função legislativa. Contudo, algumas decisões judiciais vêm impactando negativamente a atuação das CPIs, a saber, a possibilidade de que pessoas investigadas, devidamente convocadas a comparecer às reuniões designadas para a sua oitiva, após a aprovação de requerimentos com essa finalidade, sejam dispensados, pelo Supremo Tribunal Federal, de estarem presentes nas respectivas sessões de arguição.

É nesse contexto que a presente proposta recupera os poderes que o Constituinte Originário atribuiu às Comissões Parlamentares de Inquérito e, por via de consequência, a ambas as Casas do Congresso Nacional, que podem atuar isoladamente ou em conjunto, constituindo comissões parlamentares mistas de inquérito, sempre com o objetivo de que fazer com que as finalidades para as quais foram criadas sejam mitigadas, razão pela foi apresentada a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Com essas considerações, **votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)

